

ATO PGJ nº. 26/2010, de 04 de março de 2010

Dispõe sobre o sistema de indicações de Promotores de Justiça Estaduais para o exercício das funções eleitorais junto às Zonas Eleitorais do Município de Teresina

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, em especial a prevista no artigo 12, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO a necessidade de a Procuradoria-Geral de Justiça pautar-se em critério isonômico nas indicações dos Promotores de Justiça que atuarão junto às Zonas Eleitorais de Teresina-PI, ampliando, assim, o universo de participantes do Ministério Público Estadual de primeiro grau na Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reservou destacado papel ao Ministério Público, considerado como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como princípios a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral é integrado pelo Procurador Regional Eleitoral, membro do Ministério Público Federal, que atua perante Tribunais Superiores, e por Promotores de Justiça Eleitorais, integrantes do Ministério Público Estadual de primeiro grau;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral ditar a política criminal que será desenvolvida em matéria eleitoral, assim como estabelecer estratégias que visem punir rigorosamente as infrações administrativas eleitorais, não apenas em ano eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, em especial, seu artigo 1º, Inciso I, que estabelece a necessidade de a Procuradoria-Geral de Justiça encaminhar ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça que deverão ser designados para exercerem a função eleitoral no período de 2 (dois) anos;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão do Conselho Nacional do Ministério Público proferido nos autos nº 0.00.000.000605/2008-66, que procedeu a interpretação do artigo 1º, Inciso II, e § 1º, Inciso I, da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de critérios objetivos para indicação dos Promotores de Justiça que atuarão junto às Zonas Eleitorais da Capital;

RESOLVE:

Artigo 1º. O Procurador-Geral de Justiça, mediante edital, com prazo de 05 (cinco) dias, a ser publicado na primeira semana do mês de maio dos anos pares, abrirá inscrições aos Promotores de Justiça da Comarca da Capital interessados no exercício da função eleitoral.

Artigo 2º. O edital conterá a indicação das Zonas Eleitorais da Comarca da Capital, que deverão ser escolhidas pelos interessados em ordem decrescente de interesse.

Artigo 3º. A indicação dos Promotores Eleitorais será pelo período ininterrupto de 2 (dois) anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, sem direito a recondução, com início no dia 03 de junho do ano par correspondente ao biênio.

Artigo 4º. Em caso de promoção ou remoção do Promotor de Justiça indicado para o exercício das funções eleitorais, para Comarca distinta da Capital, será aberto edital aos interessados em completar o biênio.

Artigo 5º. As indicações obedecerão ao critério de antigüidade na Comarca da Capital, independentemente do lugar em que o interessado exerça as funções relativas ao seu cargo no Município de Teresina, devendo as funções eleitorais recair sobre o Promotor de Justiça da Capital que ainda não tenha exercido tais funções ou, na falta deste, aquele que as exerceu há mais tempo.

Artigo 6º. Não poderão habilitar-se ao exercício das funções eleitorais os Promotores de Justiça que:

I – Sejam filiados a partidos políticos;

II – Tenham obtido o cancelamento da filiação partidária em período inferior a 2 (dois) anos;

III – Tenham exercido cargo ou função no Poder Executivo da União, do Estado ou do Município, nos últimos 12 (doze) anos;

IV – Tenham exercido mandato ou, em algum momento, concorrido a cargo majoritário ou proporcional, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, nos últimos 12 (doze) anos;

V – Tenham exercido função eleitoral nos últimos 6 (seis) anos, por um período ininterrupto de 6 (seis) meses;

VI – Estejam afastados do exercício das funções regulares do cargo do qual são titulares, inclusive quando estiverem exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição, salvo as hipóteses de férias, licença-prêmio, licença-gestante e licença-saúde;

VII – Estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado de serviço.

VIII – Residam fora do Município de Teresina.

Parágrafo único. Nas hipóteses contidas nos incisos II, III e IV deste artigo, considerar-se-á o início do exercício a que se refere o artigo 3º deste Ato.

Art. 7º . Cessando as causas de impedimento para indicação e/ou exercício das funções eleitorais constantes do art. 6º, I a VIII, o membro desimpedido passará a ocupar o último lugar no critério de antiguidade na Zona Eleitoral, para fins de rodízio na função eleitoral.

Artigo 8º. Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Artigo 9º. Será vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício da função eleitoral.

Artigo 10. Fica vedado o afastamento voluntário do exercício das funções de Promotor de Justiça Eleitoral, inclusive a fruição de férias ou licença voluntária, no período de 90 (noventa) dias que antecedam o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos.

Artigo 11. Os Promotores de Justiça indicados na forma deste Ato deverão encaminhar à Assessoria desta Procuradoria-Geral de Justiça, mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, atestado de frequência fornecido pelo Cartório Eleitoral relativo ao mês anterior, para comprovação do exercício das funções eleitorais.

Artigo 12. A substituição automática do Promotor de Justiça indicado para exercer as funções eleitorais tomará por base tabela a ser publicada pela Procuradoria-Geral de Justiça na primeira quinzena do mês de junho, dos anos pares.

Parágrafo único. A tabela a que se refere o “caput” deste artigo será integrada apenas pelos Promotores de Justiça indicados para o exercício da função eleitoral pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Artigo 13. Os casos omissos serão solucionados pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante provocação fundamentada.

Artigo 14. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Augusto César de Andrade
Procurador-Geral de Justiça